



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.721077/2013-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência conforme proposto pela relatora. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso de Ofício em face do Acórdão 03-064.595 - 1a. Turma da DRJ/BSB que considerou procedente a impugnação do contribuinte, com base em informações relativas à Ação Civil Pública de desapropriação da área objeto do crédito tributário lançado. Este lançamento refere-se ao Seringal Belo Horizonte, NIRF 6.511.092-7, com área de 511.282,7 localizado no município de Altamira/PA.

A decisão recorrida está assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2009 DA DESAPROPRIAÇÃO. DA IMISSÃO PRÉVIA OU PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse a favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

Transcrevo do Relatório do Acórdão de Impugnação as informações solicitadas pela autoridade fiscal ao contribuinte e também a argumentação do mesmo para a exoneração do crédito tributário.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02102/00035/2013 de fls. 32/38, emitida, em 09.12.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$161.835.740,68, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal Belo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o nº 6.511.092-7, com área declarada de 511.282,7 ha, localizado no Município de Altamira/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02102/00012/2013 de fls. 03/05, recepcionado em 19.09.2013, às fls. 08, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

3º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como **área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural**; (grifei)

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$740,28.

A impugnação do contribuinte arguiu o que segue:

Cientificado do lançamento, em 30.12.2013, às fls. 40 e 61, ingressou o contribuinte, via postal, em 28.01.2014, às fls. 59 e 61/62, com sua impugnação de fls. 51/52, instruída com os documentos de fls. 53/57, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, informa que, em 05.11.2013, encaminhou, tendo chegado à fiscalização em 12.11.2013, dentro do prazo, cópia dos Decretos Presidenciais que criaram as Unidades de Conservação denominadas Resex do Médio Xingu, Estação Ecológica da Terra do Meio e Parque Nacional da Serra do Rio Pardo, cuja criação atingiu a totalidade das áreas que eram de seu domínio e que a partir da edição dos referidos Decretos foi alijada da posse dessas mesmas áreas, não só por força das citadas normas, mas, também, por força de Ordem Judicial proferida em sede Liminar em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal em Processo em curso perante à Justiça Federal de Altamira, fato levado ao conhecimento da fiscalização e que de nada serviu como elemento a considerar para não ter sido lavrada a Notificação de Lançamento;

- no mérito, com base nos incisos III e IV do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, entende que nada deve a título de ITR, posto que faz prova de que foi alijada da posse das áreas que possui o domínio, anteriormente ao fato gerador, tendo feito a DITR no tempo e modo legais, haja vista que fez defesa no citado Processo Judicial, para manter a sua propriedade e posse, não obtendo êxito, deixando de, por Sentença, possuir o domínio do imóvel, cuja posse já não lhe pertencia desde a edição dos Decretos e da concessão de Liminar na citada Ação;

Processo nº 10215.721077/2013-88
Resolução nº **2401-000.530**

S2-C4T1
Fl. 5

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O contribuinte, também, juntou aos autos, conforme Despacho de fls. 61, os documentos de fls. 63/69, que consistem no Mandado e no Auto de Desocupação de imóveis pertencentes ao impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A decisão *a quo* fora motivada pelo mandado de desocupação oriundo do Tribunal Regional Federal da primeira Região. Contudo, a consulta formulada ao sítio do TRF1 sobre o processo 2006.39.03.002437-1, e sobre o mandado de desocupação n. 62/2007/SEPOD-CIV para conferir as decisões finais proferidas no processo restou improfícua. Desta forma, não foi possível obter informações adicionais sobre o andamento do processo de desocupação da propriedade rural. Entretanto, considerando que a atividade exercida é a extrativista e que poderia, em tese, não conflitar com a existência da reserva ecológica, entendo que são necessárias informações adicionais sobre o andamento do processo e também sobre a ocupação das terras.

Observo ainda que o auto de desocupação foi datado de 21/09/2007. Contudo, informação na internet (<http://reservasextrativistas.blogspot.com.br/>) relata que a empresa poderia ter continuado ocupando a área em outro local, ainda dentro da propriedade rural, conforme a seguir:

A operação conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Chico Mendes, Polícia e Justiça Federais, realizada recentemente, é resultado de um processo iniciado ainda no ano passado, fruto de uma denúncia ao Ministério Público Federal (MPF). Depois de uma investigação inicial, já havia sido determinada a desocupação da área, através de liminar. Segundo Patrícia Greco, do Instituto Chico Mendes, naquela época a empresa saiu de sua base e se estabeleceu no seringal Monte Alegre, antes denominado Mossoró. Como a liminar não mencionava o nome atual, e sim Mossoró, a empresa entendeu que poderia permanecer na área. O grupo C.R. Almeida, proprietário da empresa Amazônia Projetos Ecológicos, controlava os seringais da região a partir de contratos de cessão de uso emitidos pelo Estado. Era através da grilagem, e com base nesses contratos, que foram forjadas escrituras com o apoio do Cartório local, para legitimar a presença da empresa.

Conforme pode ser verificado no Mandado de Desocupação a seguir copiado do processo, a desocupação não se refere ao Seringal Monte Alegre e, portanto, constato o conflito de informações sobre a efetiva desocupação da propriedade pelo contribuinte.

Processo nº 10215.721077/2013-88
Resolução nº 2401-000.530

S2-C4T1
Fl. 7

PROCESSO Nº: 2006.39.03.002437-1 - Ação Civil Pública- 7100
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISAT: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI E OUTROS
REQDO: AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.

FINALIDADE: PROCEDER À DESOCUPAÇÃO dos imóveis rurais denominados Seringal Mossoró, Seringal Belo Horizonte, Seringal Caxinguba, Seringal Humaitá e Seringal forte Veneza (mapa em anexo), retirando dos mesmos a Requerida AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA. e seus eventuais prepostos, devendo ser paralisada qualquer atividade nociva ao meio ambiente que esteja sendo perpetrada em tal área, nos termos do item 43 da decisão de fls. 295/303, como determina a decisão de fls. 483/484.

ANEXO: Mapa da área a ser desocupada e decisões supracitadas.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tancredo Neves, nº 100, bairro Premem, Altamira/Pa, horário do Expediente das 12 às 18 horas.

Altamira-PA, 4 de julho de 2007.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal

Considerando o desencontro de informações, entendo que é necessário buscar auxílio para esclarecer os fatos sobre a ocupação da área e também sobre as decisões no processo de desocupação, e no da ação civil pública mencionada, junto à unidade local da Receita Federal.

Desta forma, voto por diligenciar junto à unidade da Receita Federal em Altamira para obter junto ao TRF1 e ao Cartório de Registro de Imóveis da matrícula da propriedade, as informações sobre ocupação/uso da área e também sobre o resultado/decisões judiciais no processo relativo á mencionada ação civil pública que serviu de base para a decisão *a quo*. O contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência e do prazo regulamentar de 30 dias para manifestação nos autos.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.